DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4335/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9986/2015
PROTOCOLO	: 1599672
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
CONTRATADA	: STAF SISTEMA LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 103.240,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em análise o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 001/2015** - (fls. 32-121), a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 001/2015** - (fls. 238-242), bem como a formalização do **1º Termo Aditivo** - (fls. 254-255).

O procedimento licitatório que procede à contratação desenvolve-se na modalidade *Tomada de Preços n.º 001/2015* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º123/06.

O objeto do pacto recai sobre a informatização da Câmara de Vereadores, através de locação de sistemas específicos para gestão pública municipal, com instalação, implantação e treinamento dos funcionários, conforme Cláusula Primeira - (fls. 238).

O valor estimado importa em R$ 103.240,00 (cento e três mil duzentos e quarenta reais)**,** conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 239).

O prazo de vigência da contratação foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 239).

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 254-255) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 1/2015 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 30/03/2017.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual, bem como a formalização do Termo Aditivo ao pacto, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e 1º Termo Aditivo, com ressalva quanto a publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, consoante Análise *ANA–2ªICE–14864/2016* - (fls. 275-285), sinalizando ainda a ausência do Subanexo XVII nos autos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, e *determinação* para que o gestor encaminhe o Subanexo XVII ausente nos autos, consoante o Parecer *PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-19812/2016* - (fls. 283-284).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório *Tomada de Preços n.º 001/2015* procede à contratação e ampara-se na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações e Contratos e Lei Federal n.º123/06, estando acompanhado de autorização, caracterização do objeto, indicação da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação da comissão de licitação e demais documentos exigidos para a modalidade.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições

para a sua execução, tendo por objeto a informatização da Câmara de Vereadores, através de locação de sistemas específicos para gestão pública municipal, com instalação, implantação e treinamento dos funcionários, conforme Cláusula Primeira - (fls. 238).

O valor estimado importa em R$ 103.240,00 (cento e três mil duzentos e quarenta reais), e o prazo de vigência foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (fls. 238-242).

A publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, visto que sua assinatura ocorreu em 30/03/2015 e a publicação deu-se em 22/06/2015.

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 254-255) foi formalizado em conformidade com a legislação vigente, acompanhado de justificativa, autorização e parecer jurídico, tendo como objeto a prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 30/03/2017.

O Subanexo XVIII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 não foi encaminhado a esta Corte de Contas, traduzindo-se em falha de natureza meramente formal na medida em que o defeito pode ser sanado na fase subsequente.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, com ressalva, nos seguintes termos - (fls. 281), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Tomada de Preço nº 1/2015 realizado pela Câmara Municipal de Nova Andradina* (CNPJ nº 15.487.762/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
> *b) Regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2015* celebrado entre a *Câmara Municipal de Nova Andradina* (CNPJ nº 15.487.762/0001-31) *e a empresa Staff Sistema Ltda - Epp* (CNPJ nº 07.941.056/0001-90), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando a publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial*, conforme item 3.4 desta análise;
> *c) Regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1/2015* celebrado entre a *Câmara Municipal de Nova Andradina* (CNPJ nº 15.487.762/0001-31) *e a empresa Staff Sistema Ltda – Epp* (CNPJ nº 07.941.056/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. a

alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui - (fls. 284)*:*

> "Ante o exposto, *este Ministério Público de Contas opina pela;*
> *I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo*, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.
> *II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas*, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013. . Publicação Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.
> *III determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVIII*, exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo guardam consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange à publicação intempestiva do extrato de contrato na imprensa oficial, vejo tratar-se de falha meramente formal, na medida em que o princípio da publicidade, embora mesmo que tardiamente, não deixou de ser atendido, refletindo a transparência do ato administrativo.

No que se refere a ausência do Subanexo XVIII (referente ao Termo Aditivo), trata-se de defeito passível de saneamento na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Considerando, por fim, que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face das impropriedades apontadas, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual responsável que observe com maior rigor as normas legais regedoras da matéria, encaminhando o documento ausente nos autos na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 001/2015** instaurado pela **Câmara Municipal de Nova Andradina/MS**, representada por seu Presidente Senhor Aparecido Soares de Oliveira, CPF/MF n.º 066.895.208-38 e por intermédio da Comissão Permanente de Licitações devidamente designada, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 001/2015** celebrado entre a **Câmara Municipal de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF n.º 15.487.762/0001-31, por seu Presidente, Senhor Aparecido Soares de Oliveira, CPF/MF n.º 066.895.208-38, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **STAF Sistema Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 07.941.056/0001-90, representada pelo Senhor Rodrigo Teles de Souza, CPF/MF nº 786.255.721-20, como contratada, por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 001/2015,** por guardar conformidade com a legislação pertinente à matéria, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVIII, exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **recomendação** ao responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVIII) para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando à correção das impropriedades apontadas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator